



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2013895-15.2014.815.0000

Origem : 7ª Vara de Família da Capital.
Relator : Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.
Embargante : Lucicleide Rafael de Sousa.
Advogados : Bruno Chianca Braga e outros.
Embargado : Humberto Ferreira Maia.
Advogado : Paulo Américo Maia de Vasconcelos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos declaratórios opostos, à unanimidade, votando com restrição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 166/170) opostos por **Lucicleide Rafael de Sousa** contra Acórdão (fls. 151/162) que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto por **Humberto Ferreira Maia** em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar da demanda de primeiro grau ajuizada pela embargante em desfavor do embargado, para determinar o bloqueio da quantia de R\$ 21.741,72 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), correspondente à execução de título judicial fixando verba alimentícia entre os meses de maio a outubro de 2014.

O Acórdão recorrido apresentou o seguinte dispositivo:

*“Em face ao que acima restou fundamentado, **REJEITO** as preliminares de inadmissibilidade recursal e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo a aparente certeza e liquidez do título executivo, em relação à agravada, quanto à quarta parte do valor nele estampado, haja vista que o montante global fora estipulado para alimentos em benefício de quatro pessoas, reformando-se, pois, a decisão agravada, sendo mantido o bloqueio judicial, porém, não no valor estipulado pelo magistrado de primeiro grau, mas sim na quarta parte dele, ou seja, R\$ 5.435,43 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos)”. (fls. 161).*

Em suas razões, a embargante elenca expressamente o intuito prequestionatório do recurso, aduzindo a existência de contradição e omissão no julgado. Destaca a necessidade de explicitação quanto à temática dos direitos e garantias fundamentais (mais especificamente ao devido processo legal, à legalidade e à segurança jurídica), além do tratamento da matéria da coisa julgada material, da necessidade de interposição de revisão de alimentos e do processamento da execução de alimentos. Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, sanando-se as omissões indicadas.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a existência de omissão no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo em relação à interpretação fática e jurídica que foi conferida por este órgão colegiado ao caso em exame.

Consoante se observa pela simples leitura do Acórdão recorrido, houve a exata delimitação do objeto recursal, havendo o desenvolvimento da matéria fática e jurídica suficiente à solução do agravo interposto. Desde a ementa, o julgado foi suficientemente claro, tendo sido consignado no decorrer da decisão o procedimento executório adotado na demanda de primeiro grau, qual seja o do art. 733 do CPC, bem como a certeza e liquidez de um título que previa alimentos devidos a quatro pessoas.

Ainda, destacou-se a ausência de infringência interpretativa à coisa julgada, frisando que “*o deslinde do feito, aparentemente, conduz a uma solução jurídica pelo respeito ao título executivo judicial, mediante uma aplicação razoável de seu conteúdo, por meio de uma interpretação holística dos acontecimentos*” (fls. 158). Não há, pois, que cogitar em omissão quanto à coisa julgada ou mesmo a necessidade de interposição de revisão de alimentos, haja vista que foi observado o respeito ao título judicial formado.

Em relação à ausência de comentários expressos acerca de direitos fundamentais previstos na Constituição, percebe-se claramente que a resolução adotada pelo Acórdão prestigiou, de uma forma ponderada e holística, a previsão constitucional quanto ao devido processo. Enalteceu-se a necessidade de atribuição de uma interpretação razoável ao caso concreto, havendo, inclusive, remissão doutrinária sobre o tema (fls. 161).

Dessa forma, diante das razões acima fixadas, não há que se falar em omissão quando da apreciação das questões fáticas e jurídicas da presente demanda, tendo sido suficientemente analisadas as questões de fato e de direito postas em discussão.

Não é preciso realizar grande esforço para se constatar que, em verdade, o pretense recurso aclaratório apenas veicula o inconformismo do embargante quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o agravo, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pela embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo provimento parcial do recurso interposto pela parte embargada.

Há de se destacar que a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam: a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Frise-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo,

não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifei)

Não é demais registrar que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

“(…) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta” (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**
É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator